



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002551/2005-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.207 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente ANA CAMATA ZUCHETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE DE OBJETOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. (SÚMULA CARF Nº1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 30 de agosto de 2005, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 3.419,71, a título de IRPF suplementar, exercício 2001, ano-calendário 2000, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 35.180,50.

Devidamente notificada do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) no demonstrativo das infrações consta que não houve comprovação do imposto de retido declarado;
- b) a empresa VASP efetuariaria pagamento à Recorrente do valor acordado em 30 parcelas mensais, cujos valores seriam líquidos;

- c) a empresa se incumbiu de efetuar, com recursos próprios, o recolhimento do imposto que, via de regra, seria obrigação da contribuinte;
- d) não se trata de imposto retido, extraído do total destinado à Recorrente, não podendo existir comprovação de retenção desses valores; e
- e) sendo a VASP a única responsável pelo recolhimento do imposto correspondente ao pagamento das parcelas do acordo, não pode ser sujeito passivo em procedimento de cobrança do imposto incidente sobre os valores recebidos pela empresa e informados regularmente nas declarações anuais entregues à Receita Federal.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) ata da audiência de conciliação (fls. 12 e 13).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, proferiu o acórdão de nº 02-33.319 – 5ª Turma da DRJ/BHE, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não há nos autos qualquer documentação comprovando de retenção ou que o valor deveria ter sido retido e recolhido pela VASP.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) a VASP não cumpriu espontaneamente com as obrigações previdenciárias e fiscais, apesar do pactuado;
- b) o fato da VASP ter assumido o recolhimento do imposto de renda com recursos próprios não cria obrigação para a Recorrente em relação ao fisco nem exclui o direito da ex-empregada ao recebimento de restituição do imposto de renda, já que, havendo ou não a retenção, caberá ser ao empregador a obrigação pelo cumprimento da obrigação fiscal.

Após a interposição do recurso, a Recorrente protocolou diversas petições juntando cópia de outro processo administrativo e pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente dentre outros requerimentos.

Consta, ainda dos autos do presente processo administrativo o memorando SECAT/DRF/VIT Nº 100, de 26/04/2012, que aponta possível concomitância entre o presente processo administrativo e a ação judicial sob o nº 2005.50.01.011811-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória – ES.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, mas não pode ser conhecido em razão da concomitância entre o objeto do presente processo e de ação judicial.

Conforme ao que se depreende do Memorando SECAT/DRF/VIT Nº 100, de 26/04/2012, instruído com peças dos autos do processo sob o nº 2005.50.01.011811-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória – ES, a ora Recorrente

ajuizou ação judicial para discutir a incidência de IR (ano-calendário 2000) sobre valores recebidos em razão de acordo firmado com sua ex-empregadora VASP. Veja-se o relatório elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Vitória – ES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESPÍRITO SANTO



PAJ: 11557.000325/2006-16
Processo nº: 0011811-68.2005.4.02.5050
Número antigo: 2005.50.50.011811-0
Autor: Ana Camata Zuchetto
Réu: União Federal

PAJ: 11557.000047/2007-88
Processo nº: 0005106-20.2006.4.02.5050
Número antigo: 2006.50.50.005106-7
Autor: Ana Camata Zuchetto
Réu: União Federal

Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória,

1. Nos processos judiciais em epígrafe o contribuinte postula o pagamento do valor de restituição de imposto de renda apurado quando da declaração anual de ajuste dos exercícios de 2001 e 2002.
2. As declarações do contribuinte foram selecionadas pela malha fina, tendo em vista a ausência de registro do recolhimento do imposto informado como retido pela fonte pagadora.
3. Nesse contexto, informa-se que em acordo firmado perante a Justiça do Trabalho a VASP, ex-empregadora do contribuinte, comprometeu-se a recolher o imposto de renda apurado como devido em decorrência do pagamento de verbas salariais. Assim, sustenta o contribuinte que eventual inadimplemento da VASP não poderia ensejar qualquer cobrança em seu desfavor, tampouco a resistência à liberação dos valores apurados como devidos a título de restituição na declaração anual de ajuste.

Dessa forma, evidente a concomitância entre o presente processo administrativo e a referida ação judicial, ante a identidade dos objetos, o que – como é sabido – importa renúncia da esfera administrativa.

Este é o entendimento consolidado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Veja-se o enunciado da Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto